

**EXCELENTÍSSIMOS SRA. CRISTINA RODRIGUES DE OLIVEIRA PEREIRA – PREGOEIRA OFICIAL, MEMBROS DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO E SR. RAFAEL LYONS – SECRETÁRIO MUNICIPAL DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE SANTO ANTÔNIO DE PÁDUA/RJ.**

**REFERENTE: PREGÃO ELETRÔNICO Nº. 030/2023**

**PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº. 032/2023**

**GIGANTE PRODUTOS MÉDICOS LTDA**, pessoa jurídica de direito privado inscrita no CNPJ/MF sob o nº 11.050.321/0001-17, com sede em Ribeirão Preto/SP na Rua Martins Pena, 63 - Campos Elíseos – CEP 14080-620, através da sua representante legal, vem mui respeitosamente apresentar **RECURSO ADMINISTRATIVO** pelo seguinte:

#### **DA RECONSIDERAÇÃO DO ATO**

A Sumula 473 do Supremo Tribunal Federal definiu que: *“A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.”*

#### **DA MATERIA DE ORDEM PUBLICA.**

Apesar da empresa **COSTA & SOUZA COMERCIO HOSPITALAR LTDA** ter arrematado o item 12 – Mesa Ginecológica Elétrica na etapa de lances com menor valor, a empresa apresentou proposta ofertando a mesa ginecológica da marca **GM HOSPITALAR**, Fabricante **GM HOSPITALAR** e que deve ter sua proposta desclassificada, pois cotou equipamento em desacordo com o edital.

Em consulta ao Portal da Anvisa através do link <https://consultas.anvisa.gov.br/#/saude/25351174499201879/?numeroRegistro=81600329001> constatou-se que o registro apresentado pela empresa **COSTA & SOUZA COMERCIO HOSPITALAR LTDA** corresponde a Poltrona reclinável (Registro nº. 81600329001), sendo que este registro **NÃO CONTEMPLA A MESA GINECOLÓGICA ELÉTRICA**, tratando-se do seguinte equipamento e modelo:

### Consultas

ANVISA - Agência Nacional de Vigilância Sanitária

Detalhes do Produto	
Nome da Empresa	gm hospitalar indústria de artefatos metálicos ltda
CNPJ	11.034.844/0001-70
Autorização	8.16.003-2
Produto	poltrona reclinável

Modelo Produto Médico
gm 7530 poltrona reclinável

Tipo de Arquivo	Arquivos	Expediente, data e hora de inclusão
INSTRUÇÕES DE USO OU MANUAL DO USUÁRIO DO PRODUTO	GM-7530 .pdf	4712801212 - 30/11/2021 11:18:11

Nome Técnico	Cadeira para Hemodialise
Registro	81600329001
Processo	25351174499201879
Fabricante Legal	gm hospitalar indústria de artefatos metálicos ltda
Classificação de Risco	I - BAIXO RISCO
Vencimento do Registro	VIGENTE
Situação	[sem dados cadastrados]
Data de Publicação	[sem dados cadastrados]

Registra-se que em rápida análise a proposta apresentada pela empresa **COSTA & SOUZA COMERCIO HOSPITALAR LTDA** **não** foi possível verificar as características do equipamento ofertado, pois a proposta é cópia fiel do descritivo do termo de referência, já o manual de uso apresentado deixa claro que o equipamento refere-se a **POLTRONA/CADEIRA PARA HEMODIALISE** E **NÃO MESA GINECOLÓGICA ELÉTRICA**, não atendendo o edital, vejamos:



**ORGÃO/ CONTRATANTE: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE SANTO ANTÔNIO DE PÁDUA**  
**PREGÃO ELETRÔNICO N° 30/2023**

Objeto: O presente termo de referência tem por objeto da presente licitação é a escolha da proposta mais vantajosa para o FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO E MATERIAL PERMANENTE PARA UNIDADE DE ATENÇÃO ESPECIALIZADA EM SAÚDE (N° DA PROPOSTA: 04249.257000/1220-01), cujos itens se encontram especificados e descritos no modelo de proposta de preço (ANEXO I), com estrita observância de todas as exigências, prazos, especificações, normas técnicas, condições gerais e especiais contidas no ato convocatório e nos seus anexos, inclusive o TERMO DE REFERÊNCIA, parte integrante e inseparável do edital, independente de transcrição.

**IDENTIFICAÇÃO DO LICITANTE PESSOA JURÍDICA:**

Razão Social: **COSTA & SOUZA COMERCIO HOSPITALAR LTDA**  
 CNPJ: 46.093.723/0001-83  
 Inscrição Estadual: 07.073371-6  
 Endereço: Rua Pinto Madeira 563, Centro – Fortaleza – CE, CEP: 60.150-000  
 Contato: (85)9.9287-7254  
 E-mail: [prosandelicitacao@gmail.com](mailto:prosandelicitacao@gmail.com)  
 Banco: Bradesco Agência 0720 Conta Corrente nº. 1321-8

**IDENTIFICAÇÃO DO REPRESENTANTE LEGAL:**

Nome: Francisco Adriano Costa Souza  
 R.G: 2008098058840  
 CPF: 881.351.013-68  
 Contato: (88) 9.99326025  
 E-mail: [prosandelicitacao@gmail.com](mailto:prosandelicitacao@gmail.com)

O signatário da presente, em nome da empresa, propõe:

1) Os seguintes preços, por ITENS cotados:

ITEM	MARCA/ FABRICANTE	ESPECIFICAÇÃO/ DESCRIÇÃO	UNID.	QUANT.	VALOR UNITÁRIO (R\$)	VALOR TOTAL (R\$)
12	GM HOSPITALAR	MESA GINECOLÓGICA ELÉTRICA: acionamento elétrico: no mínimo subida, descida, encosto e perneira e acessórios: com cuba coletora, apoio de pernas e calcanheiras, alimentação elétrica 220v e com registro no MINISTÉRIO DA SAÚDE/ANVISA. Garantia mínima de 12 (doze) meses, contados a partir da data do fornecimento.	UNID	01	R\$ 10.000,00	R\$ 10.000,00



**GM 7530 - POLTRONA RECLINÁVEL**

Poltrona Hospitalar Reclinável: Estrutura em Aço Carbono com tratamento antioxidante e pintura epóxi pó | Estofamento anatômico em espuma de alta densidade, revestido por courvin | Possui colchonete removível para limpeza | Braços articuláveis estofados que se movimentam junto com a inclinação do leito | Movimentos de encosto e peseira independentes acionados por meio de alavancas laterais | Encosto acionado através de amortecedor pneumático possibilitando várias posições | Peseira acionada por meio de cremalheira | Pés com acabamento nivelador, capacidade 160 kg.

Ou seja, este modelo possui características totalmente diferentes da exigida pelo edital, **NÃO POSSUI MOVIMENTOS ELÉTRICOS**, além de **NÃO POSSUIR** nenhum dos acessórios solicitados como **CUBA COLETORA, APOIO E PERNAS E CALCANHEIRAS**, vejamos descritivo do edital:

012	<b>MESA GINECOLÓGICA ELÉTRICA:</b> <b>acionamento elétrico: no mínimo</b> <b>subida, descida, enconsto e</b> <b>perneira e acessórios: com cuba</b> <b>coletora, apoio de pernas e</b> <b>calcanheiras, alimentação elétrica</b> <b>220v e com registro no</b> <b>MINISTÉRIO DA SAÚDE/ANVISA.</b> <b>Garantia mínima de 12 (doze)</b> <b>meses, contados a partir da data</b> <b>do fornecimento.</b>	und	1	
-----	---	-----	---	--

O que causa maior estranheza é o fato da empresa **COSTA & SOUZA COMERCIO HOSPITALAR LTDA** ter sua proposta aceita e habilitada mesmo diante das irregularidades demonstradas.

O fato acima exposto só acarretará prejuízos, pois o Município provavelmente irá adquirir equipamento novo, com recurso público, que não atenderá 100% as necessidades do órgão requisitante, deixando seus profissionais frustrados e seus pacientes insatisfeitos.

Ou, seja, tal atitude configura uma irregularidade grave e fere os princípios da igualdade e da transparência do processo licitatório, pois ao não apresentar as especificações técnicas detalhadas de seu equipamento, a empresa **COSTA & SOUZA COMERCIO HOSPITALAR LTDA** pode estar se beneficiando de informações privilegiadas do edital, o que pode prejudicar as empresas concorrentes que apresentaram propostas condizentes com as exigências do certame, devendo ser desclassificada já que o vínculo ao edital não foi atendido.

Salienta-se que o Edital é, na essência, a lei interna do procedimento, com o condão de vincular as partes, Poder Público e Licitantes, a todos os seus termos, fixando as condições de sua realização, para a ampla disputa, desta forma, necessário que este seja inquestionável, pois que a Administração não poderá exigir ou decidir além ou aquém de suas cláusulas, objetivando a participação isonômica de todos os interessados.

Assim, nos ensinam os estudiosos do Direito Administrativo:

“O edital é chamado de “lei interna do procedimento licitatório”, pois tanto a Administração que o elaborou quanto os licitantes se subordinam integralmente aos seus termos. (...) No entanto, a Administração é submetida a freios e contrapesos no exercício de seu poder discricionário. O uso do poder discricionário significa que o administrador público pode escolher, face à conveniência, à oportunidade e à finalidade, a opção que lhe parecer mais vantajosa dentre as legalmente existentes. Assim, na elaboração do edital, inclusive para a realização de licitação na modalidade de pregão, que se caracteriza pela celeridade, a Administração Pública deve obediência aos princípios constitucionais da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade e da eficiência.” (Tolosa Filho, Benedicto, Pregão – Uma Nova Modalidade de Licitação, Ed. Forense, p.47/48) (g. n.)

“... é o ato pelo qual a Administração Pública leva ao conhecimento público a abertura da concorrência ou tomada de preços, fixa condições de sua realização e convoca os interessados para a apresentação de suas propostas. Vincula inteiramente a Administração e os proponentes às suas cláusulas. Nada se pode exigir ou decidir além ou aquém do edital, porque é a lei interna da concorrência e da tomada de preços.” (Meirelles, Hely Lopes, Licitação e contratos administrativos, São Paulo: RT, 1990, p.110)

A Lei 8666/93 coíbe a exigência de condições que prejudiquem a competição, conforme apontado no artigo 3º, parágrafo 1º, inciso I, e a manutenção do edital na forma em que se encontra viola flagrantemente o diploma legal da Lei Federal nº 8666/93.

Art. 3º ...

“§ 1º É vedado aos agentes públicos:

I – **admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências e distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato;**”(g.n)

Imperioso ressaltar que todos os julgados da administração pública estão embasados nos princípios insculpidos no art. 3º, da Lei nº 8.666/93, conforme segue:

Art. 3º. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e **julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.** (Grifo nosso).

Ressalta-se que tal disposição é corroborada pelo Disposto no art. 5º, do Decreto nº 10.024/2019:

Art. 2º. O pregão, na forma eletrônica, é condicionado aos princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da eficiência, da probidade administrativa, do desenvolvimento sustentável, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade e aos que lhe são correlatos.

Respeitosamente, não podemos concordar com a aceitação da proposta que comprovamos estar irregular com o instrumento convocatório (edital) e pior com a legislação, pois este fato inviabiliza a concorrência entre os fornecedores que apresentaram proposta e documentos de acordo com o edital, ofertaram o equipamento devidamente compatíveis com o solicitado e dentro da legislação vigente, o que acarreta o prejuízo ao erário, que pode até adquirir a Mesa Ginecológica Elétrica com preço mais acessível, porém não havendo comprovação de atender as necessidades do órgão requisitante, já salienta o TCU: **“Quem compra mal, compra mais de uma vez e pior, com dinheiro público”.**

## **DO PEDIDO**

Face ao exposto, requeremos que seja julgado **PROCEDENTE** o recurso apresentado, sendo desclassificada a proposta apresentada pela empresa **COSTA & SOUZA COMERCIO HOSPITALAR LTDA**, diante das irregularidades comprovadas, vindo a Recursante ser declarada vencedora, sendo a próxima empresa na classificação, tendo apresentado equipamento de acordo com o edital e legislação vigente, atendendo os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, todos previsto no artigo 37 da Constituição Federal da República, princípios estes que atendem ao interesse público.

Nestes termos, requer-se deferimento

De Ribeirão Preto/SP para  
Santo Antônio de Pádua/RJ, 19 de dezembro de 2.023.

---

**GIGANTE PRODUTOS MEDICOS LTDA**  
**HENRIQUE FERREIRA VEZONO**  
**REPRESENTANTE LEGAL**

**Observação: O recurso possui imagens ilustrativas, devido a restrição do comprasnet que impossibilita a inclusão de imagens o documento será enviado via e-mail para melhor análise.**